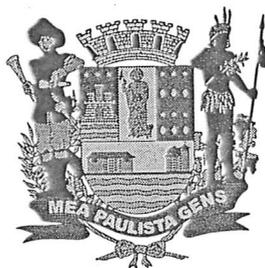


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



[Handwritten Signature]
Leitura em Plenário na
3ª Sessão Ordinária de
15 / 02 / 2021

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 251/2021-E

DATA DA ENTRADA: 04 de fevereiro de 2021

AUTOR: Peov Exequivo

ASSUNTO: Institui o Programa "São Roque

Voluntária", e disciplina sua participação nas
condições que explicita.

ADIADA A DISCUSSÃO POR

1 SESSÕES.

EM 15 / 02 / 2021

7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

APROVADO EM: 15/02/2021 - 7ª Sessão Extraordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

7ª Sessão Extraordinária

APROVADO EM 15/02/2021

Votos Favoráveis 7

Votos Contrários 5

OBS.: Única discussão e votação nominal

Maioria absoluta



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque - Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 25/2021
De 04 de fevereiro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto que institui o Programa "São Roque Voluntária", e disciplina sua prestação nas condições que consoantes neste Projeto de Lei.

O principal objetivo desta propositura é incentivar o cidadão a participar como voluntariado das atividades que beneficiem a comunidade, pois o trabalho voluntário contribui na esfera econômica e social, construindo uma sociedade mais coesa, através da confiança e da reciprocidade entre as pessoas.

Ademais, além dos benefícios para a sociedade, o trabalho voluntário também colabora no combate as drogas, pois segundo estudos realizados pela Universidade de Oxford, tarefas voluntárias diminuem o índice de uso de entorpecentes.

Oportuno mencionar a existência de dispositivo que regulamenta o trabalho voluntário na esfera Federal, dada através da Lei nº 9.608/1998. No mesmo sentido a Lei Estadual nº 10.335/1999 também versa sobre a autorização do voluntariado no âmbito da administração pública direta e indireta.

Nesse sentido, considerando os benefícios econômicos e sociais ao município e a população são-roquense, encaminha o presente projeto de lei para instituir o Programa "São Roque Voluntária" e disciplinar a sua prestação.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Júlio Antônio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque - SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 25/2021
De 04 de fevereiro de 2021

Institui o Programa “São Roque Voluntária”, e disciplina sua prestação nas condições que especifica.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “São Roque Voluntária” no âmbito do Município de São Roque.

Art. 2º O programa instituído nesta Lei é organizado a partir de cidadãos que, motivados pelos valores de participação e solidariedade, doam seu tempo, trabalho e talento, de maneira espontânea e não remunerada, visando os interesses sociais e comunitários.

Art. 3º Considera-se serviço voluntário, na forma do artigo 1º da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

§ 1º O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afins.

§ 2º O serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem retribuição pecuniária, autorizado o ressarcimento pelas despesas que comprovadamente o prestador do serviço realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Art. 4º O programa "São Roque Voluntária" será coordenado pelas unidades administrativas vinculadas a cada Departamento da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

§ 1º A administração do programa não acarretará ônus ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º Deverá ser mantido cadastro de voluntários e de instituições privadas de fins não lucrativos que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência às pessoas interessadas em receber a prestação de serviço voluntário, as quais deverão dispor de espaço físico e os meios para a realização das atividades voluntárias.

Art. 5º A inscrição e o cadastramento de voluntários e de instituições privadas de fins não lucrativos no programa "São Roque Voluntária" poderão ser realizados no site da Prefeitura de São Roque ou por meio físico nos

Carla



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bouita por Natureza



departamentos e unidades administrativas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, mediante preenchimento de ficha cadastral.

§ 1º As informações serão armazenadas e classificadas de acordo com a atividade, o talento, o interesse e a disponibilidade do cadastro.

§ 2º A validade do cadastro, para fins de atualização e efeitos, será de 12 (doze) meses, renovável por igual período, de acordo com a disponibilidade do cadastrado.

Art. 6º O cadastro dos interessados à prestação de serviço voluntário deverá observar, no mínimo, a seguinte documentação:

- I – documento de identificação com foto;
- II - comprovante de residência.

§ 1º Farão parte das informações, além dos dados pessoais e grau de instrução, a área de interesse, períodos ou dias disponíveis para o desenvolvimento do voluntariado, bem como o número de horas disponíveis às atividades.

§ 2º Não será admitido novo cadastro de prestador de serviço voluntário que fora desligado anteriormente por violação das proibições e deveres definidos nesta Lei.

§ 3º A gestão do cadastro será de responsabilidade do Departamento de Administração.

Art. 7º Somente poderá se cadastrar como voluntária a pessoa física, maior de 18 anos.

Art. 8º Antes do início das atividades, deverá ser celebrado, entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço voluntário, Termo de Adesão, do qual constarão o objeto e as condições de seu exercício.

§ 1º As condições de exercício serão os dias de trabalho, duração do trabalho, horário, local de trabalho e serviço a ser desenvolvido.

§ 2º Os horários e dias de colaboração poderão ser flexibilizados, nos limites do aceitável pela beneficiária da prestação de serviço voluntário.

§ 3º O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, podendo ser rescindido unilateralmente mediante comunicação escrita, independentemente de motivação, a qualquer tempo.

Art. 9º O voluntário desenvolverá trabalho compatível com seus conhecimentos, habilidades, experiências e interesses.

Art. 10. São deveres do voluntário cadastrado no Programa "São Roque Voluntária":

- I - respeitar as regras da instituição;
- II - zelar pelo prestígio da entidade e pela dignidade de seu trabalho, mantendo comportamento compatível;

atp



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



responsabilidade;

III - exercer suas atividades com zelo e

IV - atuar com respeito e urbanidade;

V - manter sigilo sobre assuntos dos quais, em razão do trabalho voluntário, tiver conhecimento;

VI - responder por perdas e danos que, comprovadamente, vier a causar a bens da beneficiária da prestação de serviço voluntário, decorrentes da inobservância de normas internas;

VII - utilizar com parcimônia os recursos que lhe forem disponibilizados e zelar pelo patrimônio público;

VIII - cumprir, fielmente, a programação do trabalho voluntário, comunicando ao Departamento vinculado, fato que o impossibilite a continuidade de suas atividades;

IX - empenhar-se em oferecer os melhores serviços possíveis;

X- desempenhar suas tarefas sem qualquer discriminação racial, sexual, religiosa, política ou outra;

XI - respeitar o desejo de confidencialidade daqueles a quem oferece ajuda;

XII - promover a compreensão mútua;

XIII - responder a necessidades de outrem com humanidade e empatia; e

XIV - trabalhar em equipe.

§ 1º Constatada a violação dos deveres mencionados nos incisos deste artigo, o voluntário será imediatamente afastado, devendo, antes do seu desligamento definitivo, ser assegurada a ampla defesa.

§ 2º O voluntário é responsável por todos os atos que praticar na prestação do serviço, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 11. Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I - identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas;

II - receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário;

III - interferir em condutas definidas pela direção; e

IV - incorrer em despesas no desempenho das atividades voluntárias.

Art.12. Durante o exercício da atividade de voluntariado, os voluntários serão submetidos a um sistema de reconhecimento, não oneroso.

ab



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Art. 13. O exercício do serviço voluntário não substituirá o de qualquer categoria profissional ou o de qualquer servidor público.

Art. 14. A eventual inobservância dos requisitos legais que caracterizam o trabalho voluntário por parte da instituição privada de fins não lucrativos não transfere qualquer responsabilidade ao Município.

Art. 15. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior ao período de 1 (um) mês, a Prefeitura Municipal de São Roque poderá, a pedido do interessado, expedir certificado, contendo a indicação do local onde foi prestado o serviço, do período e da carga horária cumprida pelo voluntário.

Parágrafo único. O serviço voluntário poderá ser considerado como critério de desempate em concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de São Roque.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 17. Esta lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/02/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PARECER 053/2021

Parecer ao Projeto de Lei n.º 25/2021, de 04 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo, o qual "Institui o Programa "São Roque Voluntária", e disciplina sua prestação nas condições que especifica."

O Projeto de Lei n.º 25, de 04 de fevereiro de 2021, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo instituir o Programa "São Roque Voluntária", e disciplinar sua prestação nas condições que especifica.

É o relatório.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

[...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[...]

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de São Roque determina que as leis que criam, alteram ou estruturam atribuições ao Poder Executivo, notadamente no que tange à prestação dos serviços públicos, são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 60, § 3º, III:

Art. 60 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Assim, concluímos tratar de competência legislativa exclusiva do prefeito propor projetos dessa natureza.

Por todo o exposto, o Projeto de Lei 25 de 04 de fevereiro de 2021 é constitucional e está apto a receber parecer da Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação".

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 11 de fevereiro de 2021


VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 35 – 11/02/2021

Projeto de Lei Nº 25/2021-E, 11/02/2021, de autoria do Poder Executivo.

Relator: Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Institui o Programa "São Roque Voluntária", e disciplina sua prestação nas condições que especifica."**

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2021.

THIAGO VIEIRA NUNES
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA
ALBUQUERQUE**
VICE-PRESIDENTE CPCJR



7ª E 8ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SEREM REALIZADAS EM 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

EDITAL Nº 7/2021-L

Nos termos do artigo 181 do Regimento Interno e do artigo 35 da Lei Orgânica do Município, convoco Vossas Excelências para a 7ª e 8ª Sessões Extraordinárias, que serão realizadas em 15/02/2021, após o término da 3ª Sessão Ordinária, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, sito à Rua São Paulo nº 355, Jardim Renê, para recebimento e deliberação da seguinte **Ordem do Dia**:

1. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 024-E**, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Município de São Roque proceder à arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados, e dá outras providências."*;
2. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 025-E**, de 04/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa 'São Roque Voluntária', e disciplina sua prestação nas condições que especifica."*;
3. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 026-E**, de 04/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Revoga a Lei Municipal Nº 3.920, de 10 de dezembro de 2012, que 'Autoriza a concessão de direito real de uso de bem público à Associação Cultural Esportiva de Projeção Prol Atleta e dá outras providências.'"*;
4. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 029-E**, de 09/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal da Estância Turística de São Roque e dá outras providências."*;
5. *Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 030-E**, de 10/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Institui a Escola de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização da Guarda Civil Municipal de São Roque."*;
6. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 017-E**, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)."*;
7. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 018-E**, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."*;



8. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 020-E, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).";*
9. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 022-E, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 213,30 (duzentos e treze reais e trinta centavos).";*
10. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 023-E, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).";*
11. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 027-E, de 08/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 151.866,67 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)."; e*
12. *Primeira e Segunda Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 028-E, de 08/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 278.151,03 (duzentos e setenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e três centavos)."*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 15 de fevereiro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



REQUERIMENTO VERBAL PARA ADIAMENTO DA DISCUSSÃO POR 01 SESSÃO

AUTOR: Vereador Newton Dias Bastos.

Projeto de Lei nº 025/2021-E, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa "São Roque Voluntária", e disciplina sua prestação nas condições que especifica".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Requerimento Verbal</u>
01	Antônio José Alves Miranda (Toninho Barba)	NÃO
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso (Dra. Cláudia Pedroso)	NÃO
03	Clóvis Antônio Ocuma (Clóvis da Farmácia)	NÃO
04	Diego Gouveia da Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	NÃO
06	Israel Francisco de Oliveira (Toco)	NÃO
07	José Alexandre Pierroni Dias (Alexandre Veterinário)	AUSENTE
08	Júlio Antonio Mariano (Presidente)	--- X ---
09	Marcos Roberto Martins Arruda (Marquinho Arruda)	AUSENTE
10	Newton Dias Bastos (Niltinho Bastos)	SIM
11	Paulo Rogério Noggerini Júnior (Paulo Juventude)	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva (Cano Jean)	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		7
<u>Contrários</u>		5



**5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 1º DE MARÇO DE 2021, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 10/2021-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. *Votação da Ata da 4ª Sessão Ordinária, de 22/02/2021;*
2. *Leitura da matéria do Expediente; e*
3. *Moções de Congratulações nº 51 e 54/2021.*

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. *Vereador Clóvis Antônio Ocuma;*
2. *Vereador Diego Gouveia da Costa;*
3. *Vereador Guilherme Araújo Nunes;*
4. *Vereador Israel Francisco de Oliveira;*
5. *Vereador José Alexandre Pierroni Dias;*
6. *Vereador Julio Antonio Mariano;*
7. *Vereador Marcos Roberto Martins Arruda; e*
8. *Vereador Newton Dias Bastos.*

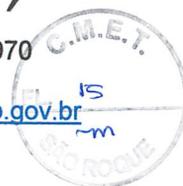
III – Ordem do Dia:

1. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 011-L, de 25/01/2021, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário a pacientes com neoplasia maligna comprovada para realização de consultas médicas, odontológicas e exames médicos disponíveis na rede municipal de saúde”;*
2. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 013-L, de 27/01/2021, de autoria dos Vereadores Rafael Tanzi de Araújo, Paulo Rogério Noggerini Júnior e William da Silva Albuquerque, que “Torna pública a lista de vacinação contra Covid-19 no âmbito da Estância Turística de São Roque”; e EMENDA;*
3. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 024-E, de 03/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Município de São Roque proceder à arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados, e dá outras providências”;*
4. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 025-E, de 04/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Programa ‘São Roque Voluntária’, e disciplina sua prestação nas condições que especifica”;*
5. *Segunda Discussão e votação nominal da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 70/2021-L, de 29/01/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Revoga o § 3º do artigo 137 da Lei Orgânica Municipal;*
6. *Primeira Discussão e votação nominal da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 71/2021-L, de 17/02/2021, de autoria do Vereador Guilherme*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Nunes, que "Revoga o § 3º, do Artigo 30, da Lei Orgânica do Município"; e

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
2. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
3. Vereador Rogério Jean da Silva;
4. Vereador Thiago Vieira Nunes;
5. Vereador William da Silva Albuquerque;
6. Vereador Antônio José Alves Miranda; e
7. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 26 de fevereiro de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Edital Nº 10/2021

Assunto: 5ª Sessão Ordinária

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	26/02/2021 11:19:30
LUCIANO DO ESPIRITO SANTO:18398161809	26/02/2021 11:32:27



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

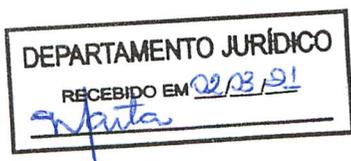
Projeto de Lei nº 25/2021-E, de 04/02/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Programa "São Roque Voluntária", e disciplina sua prestação nas condições que especifica."

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	TONINHO BARBA..... (Antônio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO..... (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLÓVIS DA FARMÁCIA..... (Clóvis Antônio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA..... (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES..... (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO..... (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO..... (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE).... (Julio Antonio Mariano)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA..... (Marcos Roberto Martins Arruda)	SIM
10	NILTINHO BASTOS..... (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE..... (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI..... (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN..... (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES..... (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE..... (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0



PROJETO DE LEI Nº 025-E, DE 04/02/2021
AUTÓGRAFO Nº 5.219 de 01/03/2021
LEI nº

(De autoria do Poder Executivo)



Institui o Programa "São Roque Voluntária", e disciplina sua prestação nas condições que especifica.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa "São Roque Voluntária" no âmbito do Município de São Roque.

Art. 2º O programa instituído nesta Lei é organizado a partir de cidadãos que, motivados pelos valores de participação e solidariedade, doam seu tempo, trabalho e talento, de maneira espontânea e não remunerada, visando os interesses sociais e comunitários.

Art. 3º Considera-se serviço voluntário, na forma do artigo 1º da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

§ 1º O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afins.

§ 2º O serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem retribuição pecuniária, autorizado o ressarcimento pelas despesas que comprovadamente o prestador do serviço realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Art. 4º O programa "São Roque Voluntária" será coordenado pelas unidades administrativas vinculadas a cada Departamento da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

§ 1º A administração do programa não acarretará ônus ao Poder Executivo Municipal.



§ 2º Deverá ser mantido cadastro de voluntários e de instituições privadas de fins não lucrativos que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência às pessoas interessadas em receber a prestação de serviço voluntário, as quais deverão dispor de espaço físico e os meios para a realização das atividades voluntárias.

Art. 5º A inscrição e o cadastramento de voluntários e de instituições privadas de fins não lucrativos no programa "São Roque Voluntária" poderão ser realizados no site da Prefeitura de São Roque ou por meio físico nos departamentos e unidades administrativas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, mediante preenchimento de ficha cadastral.

§ 1º As informações serão armazenadas e classificadas de acordo com a atividade, o talento, o interesse e a disponibilidade do cadastro.

§ 2º A validade do cadastro, para fins de atualização e efeitos, será de 12 (doze) meses, renovável por igual período, de acordo com a disponibilidade do cadastrado.

Art. 6º O cadastro dos interessados à prestação de serviço voluntário deverá observar, no mínimo, a seguinte documentação:

- I – documento de identificação com foto;
- II - comprovante de residência.

§ 1º Farão parte das informações, além dos dados pessoais e grau de instrução, a área de interesse, períodos ou dias disponíveis para o desenvolvimento do voluntariado, bem como o número de horas disponíveis às atividades.

§ 2º Não será admitido novo cadastro de prestador de serviço voluntário que fora desligado anteriormente por violação das proibições e deveres definidos nesta Lei.

§ 3º A gestão do cadastro será de responsabilidade do Departamento de Administração.

Art. 7º Somente poderá se cadastrar como voluntária a pessoa física, maior de 18 anos.

Art. 8º Antes do início das atividades, deverá ser celebrado, entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço voluntário, Termo de Adesão, do qual constarão o objeto e as condições de seu exercício.



- XII - promover a compreensão mútua;
- XIII - responder a necessidades de outrem com humanidade e empatia; e
- XIV - trabalhar em equipe.

§ 1º Constatada a violação dos deveres mencionados nos incisos deste artigo, o voluntário será imediatamente afastado, devendo, antes do seu desligamento definitivo, ser assegurada a ampla defesa.

§ 2º O voluntário é responsável por todos os atos que praticar na prestação do serviço, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 11. Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I - identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas;

II - receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário;

III - interferir em condutas definidas pela direção;

IV - incorrer em despesas no desempenho das atividades voluntárias.

Art.12. Durante o exercício da atividade de voluntariado, os voluntários serão submetidos a um sistema de reconhecimento, não oneroso.

Art. 13. O exercício do serviço voluntário não substituirá o de qualquer categoria profissional ou o de qualquer servidor público.

Art. 14. A eventual inobservância dos requisitos legais que caracterizam o trabalho voluntário por parte da instituição privada de fins não lucrativos não transfere qualquer responsabilidade ao Município.

Art. 15. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior ao período de 1 (um) mês, a Prefeitura Municipal de São Roque poderá, a pedido do interessado, expedir certificado, contendo a indicação do local onde foi prestado o serviço, do período e da carga horária cumprida pelo voluntário.



Parágrafo único. O serviço voluntário poderá ser considerado como critério de desempate em concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de São Roque.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 17. Esta lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 5ª Sessão Ordinária, de 02 de março de 2021.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES

1º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

2º Vice-Presidente

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.205

De 03 de março de 2021

PROJETO DE LEI Nº 025/2021 - E

De 04 de fevereiro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.219 de 01/03/2021

(De autoria do Poder Executivo)

Institui o Programa “São Roque Voluntária”, e disciplina sua prestação nas condições que especifica.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “São Roque Voluntária” no âmbito do Município de São Roque.

Art. 2º O programa instituído nesta Lei é organizado a partir de cidadãos que, motivados pelos valores de participação e solidariedade, doam seu tempo, trabalho e talento, de maneira espontânea e não remunerada, visando os interesses sociais e comunitários.

Art. 3º Considera-se serviço voluntário, na forma do artigo 1º da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

§ 1º O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afins.

§ 2º O serviço voluntário será realizado de forma espontânea e sem retribuição pecuniária, autorizado o ressarcimento pelas despesas que comprovadamente o prestador do serviço realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Art. 4º O programa “São Roque Voluntária” será coordenado pelas unidades administrativas vinculadas a cada Departamento da Prefeitura da Estância Turística de São Roque.

se b



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.205/2021

§ 1º A administração do programa não acarretará ônus ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º Deverá ser mantido cadastro de voluntários e de instituições privadas de fins não lucrativos que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência às pessoas interessadas em receber a prestação de serviço voluntário, as quais deverão dispor de espaço físico e os meios para a realização das atividades voluntárias.

Art. 5º A inscrição e o cadastramento de voluntários e de instituições privadas de fins não lucrativos no programa "São Roque Voluntária" poderão ser realizados no site da Prefeitura de São Roque ou por meio físico nos departamentos e unidades administrativas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, mediante preenchimento de ficha cadastral.

§ 1º As informações serão armazenadas e classificadas de acordo com a atividade, o talento, o interesse e a disponibilidade do cadastro.

§ 2º A validade do cadastro, para fins de atualização e efeitos, será de 12 (doze) meses, renovável por igual período, de acordo com a disponibilidade do cadastrado.

Art. 6º O cadastro dos interessados à prestação de serviço voluntário deverá observar, no mínimo, a seguinte documentação:

I – documento de identificação com foto;

II - comprovante de residência.

§ 1º Farão parte das informações, além dos dados pessoais e grau de instrução, a área de interesse, períodos ou dias disponíveis para o desenvolvimento do voluntariado, bem como o número de horas disponíveis às atividades.

§ 2º Não será admitido novo cadastro de prestador de serviço voluntário que fora desligado anteriormente por violação das proibições e deveres definidos nesta Lei.

§ 3º A gestão do cadastro será de responsabilidade do Departamento de Administração.

Art. 7º Somente poderá se cadastrar como voluntária a pessoa física, maior de 18 anos.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.205/2021

Art. 8º Antes do início das atividades, deverá ser celebrado, entre a entidade pública ou privada e o prestador do serviço voluntário, Termo de Adesão, do qual constarão o objeto e as condições de seu exercício.

§ 1º As condições de exercício serão os dias de trabalho, duração do trabalho, horário, local de trabalho e serviço a ser desenvolvido.

§ 2º Os horários e dias de colaboração poderão ser flexibilizados, nos limites do aceitável pela beneficiária da prestação de serviço voluntário.

§ 3º O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, podendo ser rescindido unilateralmente mediante comunicação escrita, independentemente de motivação, a qualquer tempo.

Art. 9º O voluntário desenvolverá trabalho compatível com seus conhecimentos, habilidades, experiências e interesses.

Art. 10. São deveres do voluntário cadastrado no Programa "São Roque Voluntária":

- I - respeitar as regras da instituição;
- II - zelar pelo prestígio da entidade e pela dignidade de seu trabalho, mantendo comportamento compatível;
- III - exercer suas atividades com zelo e responsabilidade;
- IV - atuar com respeito e urbanidade;
- V - manter sigilo sobre assuntos dos quais, em razão do trabalho voluntário, tiver conhecimento;
- VI - responder por perdas e danos que, comprovadamente, vier a causar a bens da beneficiária da prestação de serviço voluntário, decorrentes da inobservância de normas internas;
- VII - utilizar com parcimônia os recursos que lhe forem disponibilizados e zelar pelo patrimônio público;
- VIII - cumprir, fielmente, a programação do trabalho voluntário, comunicando ao Departamento vinculado, fato que o impossibilite a continuidade de suas atividades;

3
m b



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.205/2021

IX - empenhar-se em oferecer os melhores serviços possíveis;

X- desempenhar suas tarefas sem qualquer discriminação racial, sexual, religiosa, política ou outra;

XI - respeitar o desejo de confidencialidade daqueles a quem oferece ajuda;

XII - promover a compreensão mútua;

XIII - responder a necessidades de outrem com humanidade e empatia; e

XIV - trabalhar em equipe.

§ 1º Constatada a violação dos deveres mencionados nos incisos deste artigo, o voluntário será imediatamente afastado, devendo, antes do seu desligamento definitivo, ser assegurada a ampla defesa.

§ 2º O voluntário é responsável por todos os atos que praticar na prestação do serviço, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 11. Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I - identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas;

II - receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário;

III - interferir em condutas definidas pela direção; e

IV - incorrer em despesas no desempenho das atividades voluntárias.

Art.12. Durante o exercício da atividade de voluntariado, os voluntários serão submetidos a um sistema de reconhecimento, não oneroso.

Art. 13. O exercício do serviço voluntário não substituirá o de qualquer categoria profissional ou o de qualquer servidor público.

Carb



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.205/2021

Art. 14. A eventual inobservância dos requisitos legais que caracterizam o trabalho voluntário por parte da instituição privada de fins não lucrativos não transfere qualquer responsabilidade ao Município.

Art. 15. Ao término da prestação dos serviços voluntários, desde que não inferior ao período de 1 (um) mês, a Prefeitura Municipal de São Roque poderá, a pedido do interessado, expedir certificado, contendo a indicação do local onde foi prestado o serviço, do período e da carga horária cumprida pelo voluntário.

Parágrafo único. O serviço voluntário poderá ser considerado como critério de desempate em concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal de São Roque.

Art. 16. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 17. Esta lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 03/03/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 03 de março de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 5ª Sessão Ordinária de 01/03/2021

REPÚBLICA DE COSTA RICA
MUNICIPALIDAD DE SAN CARLOS



... para el desarrollo de las actividades...

... en el marco de la Ley N. 7572...

... de conformidad con lo establecido...

Publicado no Jornal DOM

n.º 1 fs. 1 dia 05 / 03 / 2021

Ato Normativo Lei N. 20512021

... de acuerdo a lo establecido en el artículo...

... de la Ley N. 7572...

... de conformidad con lo establecido...